



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 1^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2^a (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 146/2019, PROCESSO Nº 516/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 44^a SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 078/2019, PROCESSO Nº 311/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS E CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM LINGUAGEM BRAILLE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APRECIACÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO APROVADO NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 091/2019, PROCESSO Nº 337/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 152/2019, PROCESSO Nº 538/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA QUEIROZ) E OUTROS, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER COMEMORADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 157/2019, PROCESSO Nº 602/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, A SER DENOMINADA “CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO AO SALÃO PARCEIRO”. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 160/2019, PROCESSO Nº 619/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (VER. CICINHO), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA “FEVEREIRO LARANJA”, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CAMPANHA POR MEIO DE AÇÕES EDUCATIVAS, SOBRE A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PRECOCE E DO TRATAMENTO DA LEUCEMIA, RESSALTANDO A RELEVÂNCIA DA DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA). PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 05 de fevereiro de 2020

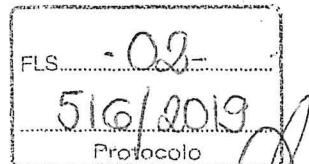
ITEM

I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 146/19 PROCESSO Nº 516/19

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

18/10/2019

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização para Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina, e dá outras providências.

O Vereador PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha de Conscientização para Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina.

ARTIGO 2º - O objetivo da Campanha de Conscientização para Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina é orientar, esclarecer, e informar a sociedade sobre as causas da doença e a importância da vacinação.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal, através do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – COMPBEA, poderá realizar atividades que visem a estimular a vacinação de cães, a exemplo de palestras, simpósios, campanhas informativo-educativas e distribuição de materiais de divulgação da Campanha de Conscientização para Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

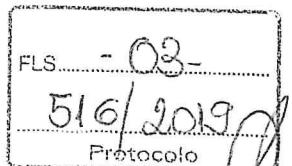
Diadema, 08 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Campanha de Conscientização para Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina.

Trata-se de medida visando à prevenção, tendo em vista que a Leishmaniose Visceral Canina é uma doença transmitida pelo flebótomo, também conhecido como mosquito-palha, que, ao picar, introduz, na circulação sanguínea do reservatório, o protozoário do gênero *Leishmania*. A doença não é contagiosa e a transmissão do parasita ocorre apenas por meio da picada do mosquito fêmea infectado.

A maioria dos cães com “*Leishmania infantum*” não desenvolve sinais e sintomas clínicos aparentes da doença. Porém, quando esta se manifesta, os mais frequentes são: apatia (desânimo, fraqueza, sonolência); perda de apetite; emagrecimento progressivo; feridas na pele, no focinho, orelhas, articulações e cauda que demoram a cicatrizar; descamação e perda de pelos; crescimento exagerado das unhas; problemas oculares; diarreia com sangue e paresia dos membros posteriores.

Prevenção da Leishmaniose Visceral Canina (LVC):

A prevenção é a melhor medida, considerando que o tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) traz riscos para a saúde pública por contribuir com a disseminação da doença. Os cães não são curados parasitologicamente, permanecendo como reservatórios do parasita, além de haver o risco de desenvolvimento e disseminação de cepas de parasitas resistentes às poucas medicações disponíveis para o tratamento da leishmaniose visceral humana.

Os medicamentos utilizados atualmente para tratar a LV não eliminam por completo o parasita nas pessoas e nos cães. No entanto, no Brasil, o homem não tem importância como reservatório, ao contrário do cão, que é o principal reservatório do parasita em área urbana. Portanto, nos cães, o tratamento pode até resultar no desaparecimento dos sinais clínicos, porém esses animais ainda continuarão como fontes de infecção para o vetor e, portanto, um risco para a saúde da população humana e canina.

A recomendação para cães infectados com a *Leishmania infantum chagasi* é a eutanásia, que deve ser realizada de forma integrada com as demais ações recomendadas pelo Ministério da Saúde (MS).

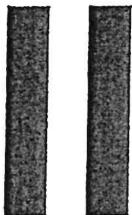
A vacina é comercializada no Brasil desde 2004 e deve ser iniciada em cães a partir dos 04 meses de idade, saudáveis e previamente testados para a doença. O protocolo completo é de três doses, com intervalo de 21 dias entre cada aplicação. A revacinação deve ser feita um ano após a primeira dose e, a partir daí, basta uma dose de vacina para manter o animal imune.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação e juízo dos Nobres Edis, cuja sensibilidade para as necessidades de nossa cidade saberá reconhecer a importância da matéria que ora apresentamos.

Diadema, 08 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|------------|--------|
| FLS..... | - 02 - |
| 31/10/2019 | |
| Protocolo | |

PROJETO DE LEI N° 078/2019

PROCESSO N° 311/2019

(S) COMISSAO(OES) DE...

Dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

PRESIDENTE

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille.

ARTIGO 2º - A disponibilização de que trata o artigo 1º dar-se-á mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é requisitado.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver: Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|------------|--------|
| FLS..... | - 03 - |
| 31/10/2019 | |
| Protocolo | |

JUSTIFICATIVA

No século XIX, há aproximadamente 188 anos, um jovem francês criou um sistema de leitura diferente, contribuindo, assim, para a formação e a inclusão de inúmeras pessoas pelo mundo.

Louis Braille é o nome do jovem francês que criou o sistema que permitiu que cegos como ele tivessem acesso ao universo da leitura e do conhecimento.

Com o sistema chamado braille, como o seu sobrenome, as pessoas cegas passaram a ter acesso à cultura, ao lazer, à informação e, assim, puderam desenvolver sua própria consciência, pensando por si mesmas e levando uma vida como cidadãos.

Atualmente, fala-se muito sobre a inclusão das pessoas na sociedade, pensando em nossos deficientes visuais temos de alavancar Projetos como esse para que não se fale apenas em inclusão, mas se pratiquem, de fato, ações inclusivas.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

08

| | |
|-----------|-------|
| FLS..... | |
| 311/2019 | |
| Protocolo | |

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 078/2019, PROCESSO N° 311/2019.

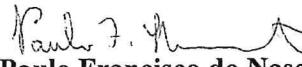
Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer que a Prefeitura Municipal de Diadema passe a disponibilizar as faturas e os carnês de tributos municipais linguagem braille mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente até a data de 15 de outubro exercício anterior àquele para o qual o benefício é requisitado.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 05 de agosto de 2019.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
FLS.....
311/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 078/2019

PROCESSO Nº 311/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÔE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS E CARNÊS DE COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS EM LINGUAGEM BRAILLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que a Prefeitura Municipal de Diadema passe a disponibilizar as faturas e os carnês de tributos municipais linguagem braille.

A propositura dispõe que disponibilização dos carnês e faturas em braille será realizada mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente até a data de 15 de outubro exercício anterior àquele para o qual o benefício é requisitado.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que tem por finalidade garantir que os cidadãos portadores de deficiência visual tenham o seu direito à inclusão respeitado pela Administração Pública Municipal no que tange a matéria tratada no presente Projeto de Lei.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos



Câmara Municipal de Diadema

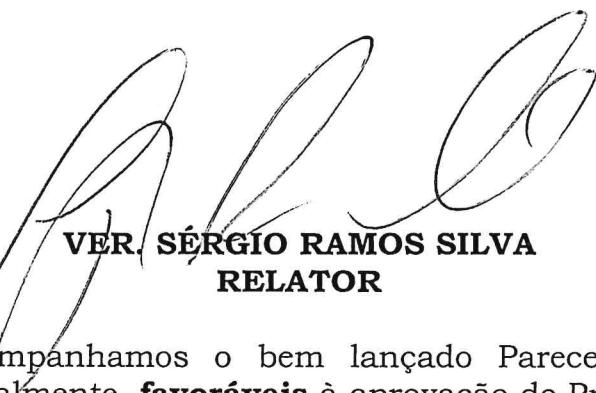
Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 11 |
| 311/2019 | |
| Protocolo | |

disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

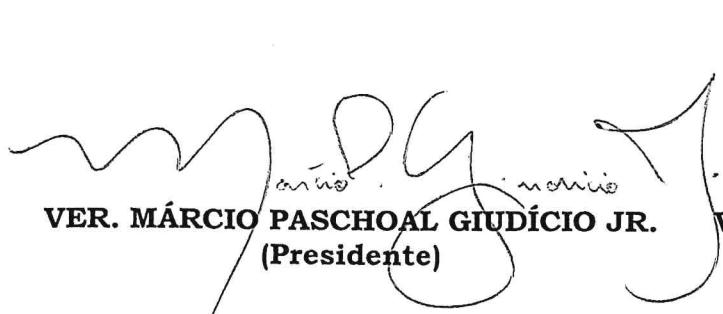
De todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, na forma como se acha redigido.

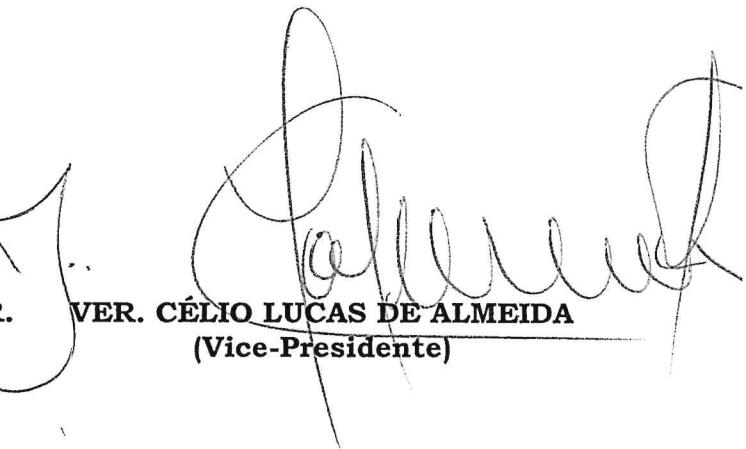
Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.


**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 078/2019, de autoria do nobre colega Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.


**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)**


**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)**



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

102
FLS.....
311/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2019 - PROCESSO Nº 311/2019

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, o Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para o qual o benefício é requisitado.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

O artigo 252, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema fixa que ao Município cabe a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência, bem como de integração social do adolescente com deficiência, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

Também o artigo 255, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que a família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas com deficiência, assegurando a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13.....
311/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 078/2019 - PROCESSO Nº 311/2019

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *"com o sistema chamado braille, como o seu sobrenome, as pessoas cegas passaram a ter acesso à cultura, ao lazer, à informação e, assim, puderam desenvolver sua própria consciência, pensando por si mesmas e levando uma vida como cidadãos. Atualmente, fala-se muito sobre a inclusão das pessoas na sociedade, pensando em nossos deficientes visuais temos de alavancar Projetos como esse para que não se fale apenas em inclusão, mas se pratiquem, de fato, ações inclusivas"*.

O Projeto de Lei em comento estabelece que o Município passará a disponibilizar as faturas e os carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada junto ao órgão municipal competente, até a data de 15 de outubro do exercício anterior ao exercício para qual o benefício é requisitado.

Ademais, conforme prevê o artigo 252, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, cabe ao Município a criação de programas de integração social do deficiente, mediante a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos.

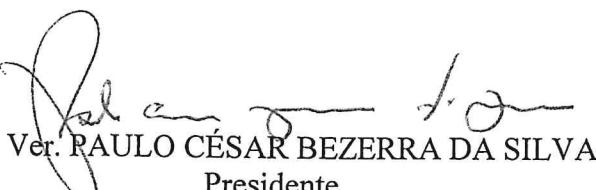
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 09 de agosto de 2019.


Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 14 |
| 311/2019 | |
| Protocolo | |

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 078/2019, Processo nº 311/2019, que dispõe sobre a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que determina ao Município a disponibilização de faturas e carnês de cobrança de tributos municipais em linguagem braille, mediante prévia requisição da pessoa interessada.

É o Relatório.

A matéria objeto da propositura é de iniciativa privativa do Executivo Municipal, uma vez que a este cabe a direção superior da administração municipal, conforme estabelece o artigo 82, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a iniciativa legislativa é da competência privativa do Prefeito Municipal, *ex vi* do estatuto no artigo 48, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

IV. organização administrativa;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

A concretização do objeto da propositura (viabilização de faturas e carnês de cobrança dos tributos municipais em braille) poderá implicar em gastos ao Município de Diadema, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DDO.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 15 |
| 311/2019 | |
| Protocolo | |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 078/2019 – Processo nº 311/2019)

Ademais, o Projeto de Lei traz em seu bojo disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo (viabilização de faturas e carnês de cobrança de tributos do Município em braille), o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a independência entre os poderes.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (inteiro teor dos julgados em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012776-42.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/07/2016; Data de Registro: 28/07/2016).

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Alegação de afronta à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 16.351, de 30 de agosto de 2012, de São Carlos, a qual "assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Competência legislativa. Lei municipal tratando de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Usurpação de competência da União para editar normas gerais sobre a matéria (art. 24, XIV da CF). O acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|-----------|----|
| FLS..... | 16 |
| 311/2019 | |
| Protocolo | |

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 078/2019 – Processo nº 311/2019)

Inexiste interesse ou peculiaridade local a justificar a disciplina da matéria pela Municipalidade. Violação ao pacto federativo (art. 144 da CE). Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento.

Ação procedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003301-91.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 04/09/2018).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 15 de agosto de 2019.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Registro: 2018.0000675106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2003301-91.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, NA PARTE CONHECIDA. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. MOACIR PERES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MOACIR PERES (com declaração), FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

**Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de São Carlos tendo por objeto a **Lei Municipal nº 16.351**, de 30 de agosto de 2012 (fls. 15/16), a qual *“assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille”*.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Afronta aos arts. 2º; 84, VI, 'a' e 167, I e §1º da Constituição Federal; arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição Estadual; e arts. 42, I, 'b' e 45 da Lei Orgânica do Município. Norma cria obrigações à Administração Pública direta e indireta. Matéria atinente à gestão administrativa do Município. Afronta à separação de poderes. Criadas despesas sem indicação de recursos para custeio. Há perigo de grave lesão. Executivo está obrigado a regulamentar a lei. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 28), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 36/37). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 41/45), com documentos (fls. 46/49). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 52/61).

É o relatório.

2. **Procedente a ação, na parte conhecida.**

a) **Quanto aos parâmetros de inconstitucionalidade.**

Autor invoca dispositivos da **Constituição Federal** e da **Lei Orgânica do Município** como parâmetros para o controle da constitucionalidade da lei impugnada.

Quanto aos preceitos da **Constituição Federal** (art. 2º, 84, VI, 'a' e 167, I e §1º) apontados como violados, possível adotá-los como parâmetro de controle, nos termos da **Tese nº 484** de Repercussão Geral do Eg. Supremo Tribunal Federal (“*Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados*”).

Porém, **inviável** conhecer do pleito quanto à Lei Orgânica do Município.

Ressalvando-se as normas de reprodução obrigatória, o **controle de constitucionalidade** no âmbito da Justiça Estadual, opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Este o **parâmetro de controle** (“... *paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle*” – DALTON SANTOS MORAIS –

Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e Territórios.”

“Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, v.g.), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória por parte das unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM)” (grifei - Rcl 5690 AgR / RS – v.u. j. de 24.02.2015 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. VALIDADE DA NORMA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DEUSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.”

“I - Os Tribunais de Justiça dos Estados, ao realizarem o controle abstrato de constitucionalidade, somente podem utilizar, como parâmetro, a Constituição do Estado.”

“II - Em ação direta de inconstitucionalidade, aos Tribunais de Justiça é defeso analisar leis ou atos normativos municipais em face da Constituição Federal.”

“III – Agravo regimental improvido.” (grifei - ARE 645992 AgR/GO – v.u. j. de 26.06.2012 – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

“O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º) que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.” (RC nº 10.500 AgR/SP – v.u. j. de 22.06.2011 – Rel. Min. CELSO DE MELLO).



b) Quanto à matéria de fundo.

Trata-se de **ação direta de constitucionalidade** do Prefeito do Município de São Carlos tendo por objeto a **Lei Municipal nº 16.351**, de 30 de agosto de 2012 (fls. 15/16), a qual, repita-se, “*assegura aos deficientes visuais o direito de receber as correspondências oficiais do Poder Executivo Municipal confeccionadas em braille*”.

Alegou, em síntese, **(a)** interferência na gestão administrativa do Município e **(b)** ausência de fonte de custeio.

Assim dispõe a lei impugnada:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a enviar as correspondências oficiais dos órgãos da administração pública municipal direta, das fundações, do SAAE e da PROHAB S/A aos deficientes visuais confeccionadas em braille, sem custo adicional.”

“Art. 2º O deficiente visual interessado no recebimento das correspondências oficiais confeccionadas em braille deverá efetuar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.”

“Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de trinta dias.”

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 15/16).

É caso de reconhecer a **inconstitucionalidade** da norma atacada.

b.1 – Quanto ao princípio da separação de poderes

b.1.1 – Quanto ao vício de iniciativa

Não se constata **vício de iniciativa** quanto à questionada **Lei nº 16.351/12.**

Norma cuida da acessibilidade aos portadores de deficiência visual.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa** do **Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

significativamente os casos de vício de iniciativa, assentando-se que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*”

Ora, como já adiantado, impende observar as novas balizas consolidadas pelo **Pretório Excelso** – postura que vem sendo sistematicamente adotada por este Eg. Órgão Especial após a publicação do Tema nº 917.

Daí a **inexistência de vício de iniciativa**, eis que a norma local **não** interfere na estrutura ou na esfera de competências dos órgãos públicos, e tampouco modifica o regime jurídico de seus servidores.

Acerca da **competência concorrente** em questões referentes à acessibilidade de pessoas com deficiência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.030, de 10 de maio de 2017, do Município de Brotas, que “dispõe sobre vagas externas, exclusivas para idosos e pessoas com deficiência, próximas aos prédios públicos e dá outras providências” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Pedido improcedente, cassada a liminar.” (ADIn nº 2.130.762-80.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 29.11.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.779/2016 que dispõe sobre a 'obrigação das locadoras de veículos do Município de Ribeirão Preto oferecerem veículos adaptados para uso de pessoa com deficiência, conforme específica'. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo. 1. Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na



indireta a **obrigação** de enviar correspondências em braille, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social. Configurada, assim, clara **ingerência** em **questão administrativa**. Ademais, obrigou-se o Executivo a regulamentar a lei no prazo de trinta dias, também a revelar a indevida **invasão** do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

Este Egrégio Órgão Especial tem reputado **inconstitucional** interferência deste jaez do Poder Legislativo no âmbito administrativo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.147, de 1º de dezembro de 2014, que proíbe “o corte de fornecimento de água pelo Poder Público Municipal e por empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas no município de Andradina”.

“VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao impor ao Poder Público a proibição de efetuar corte de fornecimento de água no município tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes.” (grifei – ADIn nº 2.022.673-31.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 07.10.15 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. “Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder”. 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação procedente” (grifei – ADIn nº 2.002.933-53.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 08.06.16 – Rel. Des. ARTHUR MARQUES).

“Posto isto, resta claro que a expressão “atribuição de seus órgãos” contida no Tema 917 [Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)] tem o sentido



"Ressalte-se, entretanto, que a simples ausência de previsão orçamentária específica não seria capaz, por si só, de eivar de inconstitucionalidade o ato normativo vergastado."

"Conforme entendimento há muito sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo." (grifei – ADIn nº 2174008-29.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. MOACIR PERES).

"No que diz respeito à alegação de que o cumprimento da lei impugnada, em contradição ao artigo 25 da CE/SP, trará indevido acréscimo de gastos ao Erário, sem prévia inclusão específica no orçamento, com a instituição de equipes e programas para aplicação da norma e aquisição e manutenção de equipamentos voltados à medição dos níveis sonoros apontados pela regra como infracionais, cumpre destacar que não se vislumbra nenhum vício."

"Isto porque, e assim tem entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)." (ADIn nº 2141095-91.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).

"Em relação à fonte de custeio, a norma impugnada, não malfere regra contida nos artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Em consonância com o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem confirmando a tese de que a previsão genérica, ou mesmo a ausência de indicação de fonte de custeio não é razão suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma." (grifei – ADIn nº 2182824-97.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 14.03.18 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).

Posicionamento advém do C. Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas



“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.” (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”

“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o ‘dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)’ (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).” (grifei – ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Dentre outros no mesmo sentido: ADIn nº 0.062.530-89.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.15 – de que fui Relator e ADIn nº 2.071.106-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 23.09.15 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO.

Possível exame de eventual vício por fundamento não elencado na inicial.

b.4 – Quanto à competência legislativa.

A proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência – dentre elas os deficientes visuais – é matéria de competência legislativa concorrente dos entes federativos.

De acordo com a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”

(...)

“XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

(...)

“§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

“§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”



ALEXANDRE DE MORAES – “Curso de Direito Constitucional” – Ed. Atlas – 27^a ed. – p. 331).

E,

“O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”
(...)

“Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indiretamente e imediatamente, ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (HELY LOPES MEIRELLES – “Direito Municipal Brasileiro” – 17^a ed. – Ed. Malheiros – p.111/112).

A título exemplificativo, este Colendo Órgão Especial (ADIn nº 0.246.290-75.2012.8.26.0000 – j. de 12.06.13 – Rel. ITAMAR GAINO; ADIn nº 2.067.821-02.2014.8.26.0000 – j. de 17.09.14 – Rel. PAULO DIMAS MASCARETTI; ADIn nº 2.007.908-21.2016.8.26.0000 – j. de 03.08.16 – Rel. RICARDO ANAFE) fixou orientação de que o Município pode impor normas restringindo o tempo de atendimento nos caixas de supermercados e hipermercados sem que isso implicasse ofensa à competência privativa da União para editar normas relativas à relação de trabalho e à livre iniciativa (arts. 22, I e 24, V e VIII da CF).

Também já se entendeu possível ao Município legislar sobre proteção ao direito do consumidor, em seu limite local. Confira-se:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em postos revendedores de combustíveis de placa com o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina. Norma impugnada que se restringe a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor, abrangida pela competência suplementar do Município. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.” (ADIn nº 2.211.244-83.2015.8.26.0000 – p.m.v. j. de 06.04.16 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Contudo, distinta é a presente situação.

A competência normativa no tema foi exercida pela União.

De início, editou-se a **Lei nº 7.853/89**, estipulando sobre “... normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.” (art. 1º).



igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º).

Ademais, imperioso destacar que, dentre as normas gerais voltadas a todo e qualquer tipo de deficiência, encontram-se regras destinadas **especialmente** aos deficientes visuais.

Por exemplo, ao dispor sobre o **acesso à informação e à comunicação**, prescreveu o **Estatuto**:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.”

“§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.”

“§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.”

“§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).” (grifei).

Além disso, o **Estatuto** incluiu o art. 147-A, §1º no **Código de Trânsito Brasileiro**, com o seguinte teor:

“§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.”

Finalmente, nas regras gerais sobre **acessibilidade**, encontra-se dispositivo de teor similar à regra ora impugnada:

“Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”

Como se vê, existe **legislação federal** estipulando **normas gerais** sobre a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência visual. A questão se encontra **disciplinada** com bastante abrangência pela União.

Nesse cenário, afigura-se **inadmissível** a criação de **norma geral** sobre a matéria por município – sendo esse o caso dos autos.

Com efeito, a **Lei nº 16.351/12**, ao assegurar aos deficientes visuais “o



estão excluídas do âmbito de tal incidência normativa as matérias versadas no texto constitucional como de competência privativa ou concorrente da União ou dos Estados-membros, sob pena de usurpação de temas que a Constituição de 1988 outorgou a outro ente político. Ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II da Constituição Federal forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar.”

“7. Ressalta-se que, no caso concreto, o texto da lei ora impugnada reproduz o mandamento constante no art. 52 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2016, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que evidencia a competência da União e o caráter geral das disposições contidas na lei municipal.”

“8. Enfim, ao ultrapassar os limites definidos em lei federal e ao não refletir interesse local a justificar a normatização municipal da matéria, contrapondo os arts. 24, XIV, e 30, I e II, da Constituição Federal, a Lei Municipal, ora questionada, padece de inconstitucionalidade material.” (grifei – ADIN nº 2.226.129-34.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 04.04.18 – Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Finalmente, em atenção às valiosas ponderações realizadas pelo Exmo. Des. MOACIR PERES – para quem a norma não padeceria de inconstitucionalidade quanto ao ponto –, cumpre anotar uma última observação a respeito da competência legislativa suplementar do Município no âmbito do direito das pessoas com deficiência.

Não se ignora que o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15)** garante atendimento prioritário aos deficientes, sobretudo com a finalidade de “*disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 9º, III) e “*acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis*” (art. 9º, V).

Tampouco se olvida a imposição da **Lei Estadual nº 12.907/08** no sentido de que “*o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.*” (art. 34).

Ora, é correto concluir que, ao exercer sua competência legislativa suplementar, o Município deve observar tais preceitos, pois, como bem ressaltado pelo I. Des. MOACIR PERES, “*o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema, dotado de unidade e harmonia*”.

Ocorre que, como já adiantado, para além dos comandos instituídos nas normas federais e estaduais, o Município, ao legislar supletivamente, deve **também** observar o **pressuposto fundamental** de sua atuação, a saber: o **interesse**



Descabido ignorar tal requisito, por mais louvável que seja o intuito do legislador municipal. Extrapolou o Município os limites de sua atuação. Daí a inconstitucionalidade.

Por fim, não é demais anotar que a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 16.351/12** não acarretará grandes prejuízos aos deficientes visuais de São Carlos.

Isso porque, como já mencionado, nas regras gerais sobre **acessibilidade**, o **Estatuto das Pessoas com Deficiência** contém dispositivo de teor muito similar à regra ora impugnada:

"Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível."

Como se vê, a legislação federal assegura aos deficientes visuais o direito de solicitar o recebimento de correspondências veiculando cobranças em *braille*. Ao menos no tocante a esse tipo de correspondência, a plena acessibilidade já é garantida pela norma federal.

Em suma, caracterizada a usurpação da competência legislativa da União (art. 24, XIV da **Constituição Federal**). Presente violação ao **pacto federativo**.

Configurada inconstitucionalidade da **Lei nº 16.351/12** por violação ao **art. 144 da Constituição Estadual**.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade – invasão do Legislativo na esfera Executiva e usurpação da competência legislativa da União –, invalida-se integralmente a **Lei Municipal nº 16.351/12**, por afronta **arts. 5º, 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)

fonte de custeio (fls. 1/13).

Ressalte-se, neste ponto, que a Lei Orgânica Municipal não pode ser utilizada como parâmetro para o controle abstrato de constitucionalidade do ato normativo municipal.

De fato, “o texto constitucional de 1988 contemplou expressamente a questão relativa ao controle abstrato de normas nos âmbitos estadual e municipal em face da respectiva Constituição, consagrando no art. 125, § 2º, que compete ao Estado a instituição de representação de inconstitucionalidade leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimidade para agir a um único órgão!” (Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1.423. g.n.).

Portanto, a constitucionalidade da lei vergastada será analisada à luz, apenas, dos dispositivos constitucionais invocados.

1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O duto relator sorteado, afastando as alegações de vício de iniciativa e de ausência de indicação de fonte de custeio, julgou procedente a ação, declarando inconstitucional a lei municipal impugnada em razão de ofensa à competência legislativa.

Em seu voto, explica o ilustre magistrado que não há, no caso, peculiaridade ou interesse local que justifique a disciplina de matéria relativa à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência pela Municipalidade. Ressalta que “o acesso a correspondências oficiais interessa a todos os deficientes visuais, e não somente àqueles residentes no Município de São Carlos”.

Nesse ponto específico, divirjo do ilustre relator. A divergência, todavia, limita-se aos motivos que o levaram a declarar a inconstitucionalidade –



'Afirmando sua correspondência com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o art. 1º da Lei n. 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)...'

'A LBI organiza numa única lei nacional temas que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias. Entra em vigor no Brasil exatamente dez anos depois do tratado. Sua principal contribuição, em suma, é regulamentar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito nacional, em especial, temas que o tratado de direitos humanos da Organização das Nações Unidas trouxe como vetores importantes, mas que não havia ainda correspondente na legislação brasileira.'

'A mudança de paradigma do modelo médico para o modelo social de direitos humanos conquistada no tratado e corroborada pela LBI avança por considerar a deficiência não apenas por critérios meramente técnicos e funcionais, agregando ao conceito aspectos que levam em consideração o meio onde está inserida a pessoa.'

'O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente em influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si.'

(...)

'O modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade e das próprias pessoas com deficiência.' (FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE, LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO e WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (coord.) - 'Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência' – Ed. Saraiva – 2016 – pp. 42/43).

Referido diploma abrange inequivocamente a deficiência visual, ao dispor que '... considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas' (art. 2º).

Ademais, imperioso destacar que, dentre as normas gerais voltadas a todo e qualquer tipo de deficiência, encontram-se regras destinadas especialmente aos deficientes visuais.

Por exemplo, ao dispor sobre o acesso à informação e à comunicação, prescreveu o Estatuto:

'Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.'

'§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.'

'§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.'

'§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade'

O Estado de São Paulo, a seu turno, na Lei 12.907, de 15 de abril de 2008, no art. 34, estabeleceu que “o Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer”.

Ressalte-se, nesse ponto, que o comando legal “o Poder Público promoverá”, assim como outros semelhantes a esse, tem conteúdo programático. E “Essas normas *[as programáticas]* impõem uma tarefa para os poderes públicos, dirigem-lhes uma dada atividade, prescrevem uma ação futura. [...] Algumas normas programáticas obrigam ou se desenvolvem por meio de edição de leis. Outras exigem uma atividade material dos poderes públicos. Muitas vezes serão necessários esforços materiais e produção legislativa.” (Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonçalves Branco. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 81/82).

Sendo assim, a edição, pelo ente público, de lei que regulamente uma questão, promovendo o valor constitucional contido na norma autorizadora – no caso, a proteção à pessoa portadora de deficiência –, é cumprir o comando “o Poder Público promoverá”.

Ademais, considerando que o ordenamento jurídico deve ser interpretado como um sistema, dotado de unidade e harmonia, a União, ao disciplinar os meios de acesso aos portadores de deficiência visual, embora não tenha previsto a impressão de correspondência oficial em braile, não trouxe nenhum óbice à adoção desse recurso.

Pelo contrário, recomendou a adoção de medidas que promovam a acessibilidade, no já mencionado artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência.



Supremo Tribunal Federal¹, a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o evita de inconstitucionalidade, mas apenas obasta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo.

Destarte, não se vislumbra ofensa aos artigos 25, 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Em caso similar, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.975, de 25 de abril de 2.016, do Município de Suzano, que dispõe sobre a criação do Bosque da Saúde no Distrito de Palmeiras - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa Ação procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 2257495-28.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Salles Rossi – j. em 17.5.17 – v.u).

3 VÍCIO DE INICIATIVA

¹ ADI 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADI 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.5.07; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.6.03; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 1.6.01.

[...]

A lei guerreada, quanto possua conteúdo louvável, interfere na administração ao tratar de matéria de organização administrativa. Ao assim dispor, a norma retira da Administração a discricionariedade para, mediante um juízo de conveniência e adequação, avaliar as condições de implantação do novo sistema de impressão dos boletos. Aliás, o legislador local desconsiderou o juízo negativo proferido pelo Chefe do Executivo quando vetou o projeto de lei que deu origem à norma combatida (fls. 57). O fato de a lei ter sido elaborada com intuito benéfico não a convalida, já que constatada sua inconstitucionalidade por invasão de competência. (Direta de inconstitucionalidade n. 2012776-42.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. em 27.07.16 – v.u. – grifo nosso).

É de se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 16.351, de 30 de agosto de 2012, do Município de São Carlos, por ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, divergindo em parte do duto Relator sorteado quanto à fundamentação, reconhece-se a inconstitucionalidade da lei vergastada por vício de iniciativa, em ofensa ao princípio da separação dos poderes insculpido nos artigos 5º, caput e § 2º, e 47, incisos II e XIX, a, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo a ação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.351, de 30 de agosto de 2012, do Município de São Carlos.

MOACIR PERES



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

34
FLS.....
311/2019
.....
Protocolo

Registro: 2016.0000521798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO**

35
FLS.....
311/2019
Protocolo

VOTO Nº 26.864 (O.E.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012776-42.2016.8.26.0000

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.726/2015, que impõe à Municipalidade a impressão dos carnês do IPTU também no sistema braille. Ingerência indevida do Legislativo na administração local. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mogi Mirim, visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 5.726/2015, que dispõe sobre a impressão de boletos de IPTU em sistema convencional e em braille.

Aduz o autor existência de vício de iniciativa, tendo em conta tratar-se de matéria de competência privativa do Poder Executivo, indicando infringência do órgão legislativo ao disposto nos artigos 5º, *caput*, e § 1º e 2º, incisos II, XI, XIV, XVII, XVIII, XIX, e 144, todos da Constituição Estadual.

A liminar para suspensão da eficácia da norma foi deferida (fls. 23/24).

O Procurador Geral do Estado de São Paulo manifestou desinteresse na defesa da lei (fls. 34/35).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que, de fato, o tema abordado na lei diz respeito a matéria constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal.

É notório que o legislativo municipal tem competência para criar normas que correspondam a temas de interesse local. Contudo, há matérias que são de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Assim, no dizer de Hely Lopes Meirelles, são matérias de competência privativa do alcaide “(...) os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais” (“Direito Municipal Brasileiro”, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, p.578).

A imposição pelo legislativo de impressão dos carnês do IPTU também no sistema *braille*, inicialmente apenas para os interessados que se cadastrarem na Prefeitura e, após dois anos de vigência da norma, obrigatoriamente em todos os carnês, caracteriza ingerência na administração local, área de atuação exclusiva do Chefe do Executivo.

A Constituição do Estado de São Paulo preceitua:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

37
FLS.....
311/2019
.....
Protocolo

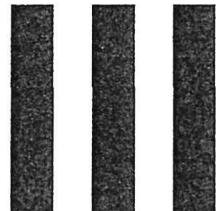
declarando-se a constitucionalidade da Lei nº 5.726, de 03 de novembro de 2015, do Município de Mogi Mirim, com efeito “ex tunc”, oficiando-se à respectiva Câmara Municipal para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.

TRISTÃO RIBEIRO

Relator

(assinado eletronicamente)

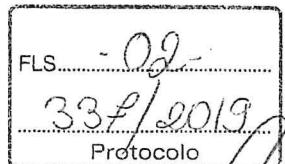
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 091/19 PROCESSO N° 337/19

*(S) COMISSÃO(ES) DE:
01/08/2019
PRESIDENTE*

Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

O Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, com o objetivo de estimular a doação, por parte de pessoas jurídicas legalmente constituídas, de placas identificadoras de vias e logradouros públicos.

ARTIGO 2º - As pessoas jurídicas legalmente constituídas que participarem do Programa de que trata esta Lei poderão doar mais de uma placa identificadora de vias e logradouros públicos.

ARTIGO 3º - As placas identificadoras de vias e logradouros públicos deverão estar de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 4º - Caberá à Prefeitura indicar as vias e logradouros públicos onde serão instaladas as placas identificadoras doadas.

ARTIGO 5º - A implementação do Programa de que trata esta Lei fica condicionado à inexistência de delegação para a prestação do serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.149, de 15 de julho de 2002.

ARTIGO 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 30 de julho de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FLS - 03 -
336/2019
Protocolo

Nos dias atuais, mesmo com a popularização do uso de aplicativos dotados de Sistema de Posicionamento Global-GPS (tecnologia de localização por meio de satélites), as placas identificadoras de vias e logradouros públicos ainda são necessárias para termos a devida noção do local onde nos encontramos.

Na atual conjuntura, com elevados índices de violência, o cidadão que, estando a pé, tenta utilizar-se de um smartphone para localizar um endereço, torna-se mais passível de sofrer um assalto nas ruas de nossa cidade do que de chegar ao seu destino.

Neste sentido, torna-se muito importante o Programa ora proposto, por meio do qual as empresas poderão doar placas identificadoras de vias públicas e logradouros.

A iniciativa será uma boa ajuda para solucionarmos o problema da falta de placas identificadoras em inúmeras vias e logradouros públicos.

Nos bairros mais carentes de infraestrutura, os próprios cidadãos se veem obrigados a criar, de forma rústica e improvisada, as placas de identificação de ruas e praças, devido à sempre alegada “falta de recursos” por parte do Poder Público.

A inexistência de placas dificulta a vida de moradores e visitantes, além de prejudicar o serviço de entrega de correspondência e de mercadorias.

No atual cenário de dificuldades e falta de receita, a doação precisa ser estimulada pelo Poder Público.

Por todo o exposto, o presente Projeto de Lei propõe uma alternativa para a solução de vários problemas e, respeitando as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, fará com que um maior número de informações visuais seja acessível ao cidadão que busca se localizar em Diadema.

Diadema, 30 de julho de 2019.

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Lei Ordinária Nº 2149/2002 de 15/07/2002

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 111802

Mensagem Legislativa: 2602

Projeto: 4802

Decreto Regulamentador: Não consta



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DELEGAR, POR MEIO DE CONCESSAO, PERMISSAO OU DE CONTRATACAO, OS SERVIOS PUBLICOS QUE MENCIONA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.- (SERVIOS RELATIVOS AO TRÂNSITO).

Revoga:L.O. Nº 1626/1997 L.O. Nº 1763/1999**Alterada por:**L.O. Nº 2258/2003**LEI MUNICIPAL Nº 2.149, DE 15 DE JULHO DE 2002**

PROJETO DE LEI Nº 048/2002

(Nº 026/2002, na origem)

Autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão, permissão, ou de contratação, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

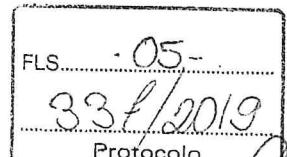
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por meio de concessão, permissão ou contratação, exigida a licitação pública, a prestação dos seguintes serviços públicos, precedidos ou não da execução de obras públicas, que sejam de competência do Município:

I. Desenvolvimento de Projetos, implantação, operação e manutenção dos serviços de sinalização horizontal, vertical, e semafórica, sob a supervisão da Divisão de Trânsito, com a utilização do atual quadro de funcionários, englobando as seguintes atividades:

- a) Implantação, operação e manutenção dos serviços de sinalização horizontal;
- b) Implantação, operação e manutenção dos serviços de sinalização vertical, inclusive o POT – Projeto de Orientação de Tráfego;
- c) Implantação, operação e manutenção dos serviços de sinalização semafórica;

- d) Desenvolvimento de projetos de sinalização horizontal;
- e) Desenvolvimento de projetos de sinalização vertical;
- f) Desenvolvimento de projetos de sinalização semafórica.



II. Desenvolvimento dos serviços de Operação de Trânsito, sob a supervisão da Divisão de Trânsito, com a utilização do atual quadro de funcionários, englobando as seguintes atividades:

- a) Treinamento técnico para as variadas atividades profissionais desenvolvidas pelo Departamento de Trânsito;
- b) Remoção de objetos e veículos das vias públicas por meio de guinchos e outros meios de transporte e dispositivos mecânicos;
- c) Guarda e conservação de objetos e veículos em local apropriado e adequado;
- d) Escolta de veículos de cargas perigosas ou superdimensionadas;
- e) Leilão de objetos e veículos recolhidos pelo Departamento de Trânsito ou empresa autorizada, na forma da Lei;
- f) Acompanhamento de eventos públicos ou privados tais como shows artísticos, comícios, inaugurações, passeatas, procissões religiosas, missas campais, bailes, desfiles comemorativos, provas esportivas, entre outros;
- g) Execução das atividades concernentes ao registro e licenciamento de ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração.

III. Implantação, manutenção e exploração de sistemas de sinalização, operação e controle nas vias públicas, sob a supervisão da Divisão de Trânsito, com a utilização do atual quadro de funcionários, englobando as seguintes atividades:

- a) Implantação, manutenção e operação de sistema de detecção eletrônica de infrações de trânsito, tais como radares móveis e fixos, lombadas eletrônicas, laços detectores, e outros meios ou equipamentos técnicos que possam ser desenvolvidos e regulamentados, condicionados à colocação ao longo da via, de sinalização prevista no CTB e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres e colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e à noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN, que deverão ser desativados no período das 00h00 às 04:00 ;
- b) Administração, controle e processamento informatizado das infrações de trânsito na circunscrição do Município;
- c) Implantação, manutenção e exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias públicas municipais – Zona Azul, com anterior definição das vias públicas pelo Poder Executivo e posterior autorização em lei;
- d) Implantação, manutenção e exploração do Sistema de Proteção e Orientação de Trânsito de Pedestres – SIPOPE;
- e) Implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos;
- f) Implantação, manutenção e exploração dos serviços de confecção, instalação e remoção de faixas publicitárias públicas e/ou privadas;
- g) Implantação, manutenção e exploração de abrigos de ônibus e táxi.

IV. Desenvolvimento de Programas de Educação de Trânsito, sob a supervisão da Divisão de Trânsito, englobando as seguintes atividades:

- a) Implantação, manutenção e exploração de Centro de Educação para o Trânsito, consideradas as várias faixas dos alunos, em local apropriado e adequado para o pleno desenvolvimento das atividades;
- b) Desenvolvimento e execução de campanhas e eventos educativos dirigidos a condutores, estudantes e comunidade em geral;
- c) Desenvolvimento e aplicação de programas de educação de trânsito aos profissionais de ensino da rede pública municipal;
- d) Implantação, manutenção e exploração dos serviços de reeducação e treinamentos de condutores infratores.

~~Parágrafo Único – As empresas permissionárias ou contratadas não poderão atuar em mais de um dos grupos de serviços (incisos I a IV) relacionados neste artigo, poderão contudo, se houver interesse da administração, desenvolver todos os serviços de um mesmo inciso em um único contrato junto a esta Municipalidade. Parágrafo revogado pela Lei Municipal nº 2.258/2003~~

ARTIGO 2º - O prazo para a permissão ou contratação de que trata esta Lei poderá ser de até 02 (dois) anos, e da concessão será de até 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração, se houver interesse público justificado e desde que a prorrogação esteja prevista no edital de licitação.

Parágrafo Único – Findo o prazo contratual reverterão ao Poder concedente os direitos e bens vinculados à prestação de serviço, sem direito de retenção e independente de pagamento ou indenização ao permissionário.

ARTIGO 3º - A tarifa dos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo critérios, condições e prazos previstos no edital de licitação pública e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a legislação vigente e as normas complementares.

Parágrafo Único – Fica proibida na contratação a vinculação do valor dos serviços à quantidade de multas aplicadas ou arrecadadas.

ARTIGO 4º - O Departamento de Trânsito, da Secretaria de Obras e Habitação e Desenvolvimento Urbano – SOHDU, órgão da Administração Pública responsável pelo trânsito municipal, terá a finalidade de gerenciar, planejar, organizar, coordenar e fiscalizar as atividades delegadas através das permissões e contratações realizadas através de Licitação Pública, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ARTIGO 5º - A execução da atividade de agentes municipais de fiscalização e operação de trânsito será exercida por servidores do Departamento de Trânsito, da Secretaria de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SOHDU.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.626, de 30 de dezembro de 1997 e a Lei nº 1.763, de 27 de janeiro de 1999.

Diadema, 15 de julho de 2002

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
337/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 091/2019, PROCESSO N° 337/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Versa a propositura que o Programa terá por objetivo estimular a doação, por parte de pessoas jurídicas legalmente constituídas, de placas identificadoras de vias e logradouros públicos.

O Projeto de Lei em apreciação também dispõe que as placas identificadoras deverão estar de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, cabendo à Prefeitura indicar as vias e logradouros públicos onde serão instaladas as placas doadas.

Ainda, a propositura dispõe que a implementação do Programa de que trata fica condicionado à inexistência de delegação para a prestação do serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.149, de 15 de julho de 2002.

A propositura também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

| | |
|--------------------|-----|
| FLS..... | J J |
| 337/2019 | |
| Protocolo - Lizete | |

PROJETO DE LEI Nº 091/2019

PROCESSO Nº 337/2019

AUTOR: VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE DOAÇÃO DE PLACAS IDENTIFICADORAS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, com o objetivo de estimular a doação, por parte de pessoas jurídicas legalmente constituídas, de placas identificadoras de vias e logradouros públicos.

A propositura dispõe que as placas doadas deverão apresentar características de acordo com as especificações técnicas da Prefeitura Municipal.

O Projeto de Lei em apreciação dispõe, ainda, que a implementação do Programa de que trata fica condicionado à inexistência de delegação para a prestação do serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.149, de 15 de julho de 2002.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
337/2019
Protocolo - Lizete

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a iniciativa tem por objetivo auxiliar na solução do problema da falta de placas identificadoras em inúmeras vias e logradouros públicos em nosso Município.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 091/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL** que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
337/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 091/19 - PROCESSO Nº 337/19

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, dispondo sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dando outras providências.

A doação poderá ser feita por pessoas jurídicas legalmente constituídas, às quais será permitida a doação de mais de uma placa.

Caberá à Prefeitura indicar as vias e logradouros públicos onde serão instaladas as placas identificadoras doadas.

A implementação do Programa fica condicionada à inexistência de delegação para a prestação do serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.149, de 15 de julho de 2002.

Em sua justificativa, o Autor explica que sua propositura tem por propósito contribuir para solucionar “o problema da falta de placas identificadoras em inúmeras vias e logradouros públicos”.

É o Relatório.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 07 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
337/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 091/19 - PROCESSO Nº 337/19

Apresentou o Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dando outras providências.

O Programa possibilitará que pessoas jurídicas legalmente constituídas doem placas de denominação de vias e logradouros públicos, devendo tais placas estar de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura.

As placas doadas serão instaladas em vias e logradouros públicos previamente indicados pela Prefeitura de Diadema.

A doação somente será possível caso não exista empresa concessionária/permissionária à qual tenha sido delegado, com exclusividade, o serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos.

É o Relatório, passo a opinar.

Entendo que a medida é bem-vinda, pois, em nosso Município, ainda é significativo o número de vias sem identificação, fato que constitui um grande problema, não apenas para os moradores, mas também para os pedestres e motoristas que nelas costumam transitar e que enfrentam dificuldades para se localizar.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 07 de agosto de 2019

Ver. SERGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
337/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 091/19 PROCESSO Nº 337/19

INTERESSADO: Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, dispõe sobre a instituição, no âmbito do Município de Diadema, do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos, e dá outras providências.

O Programa consiste na doação, por parte de pessoas jurídicas legalmente constituídas, de placas de denominação de vias e logradouros públicos que estejam de acordo com as especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, responsável, ainda, pela indicação dos locais em que referidas placas deverão ser instaladas.

O Programa permite que um mesmo doador ofereça mais de uma placa.

A implementação do Programa de Doação de Placas Identificadoras de Vias e Logradouros Públicos fica condicionada à inexistência de delegação para a prestação do serviço público de implantação, manutenção e exploração de sistemas de emplacamento e identificação de vias e logradouros públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.149, de 15 de julho de 2002.

É o Relatório.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 07 de agosto de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 152 /19
PROCESSO N° 538 /19

FLS. - 02 -
538/2019
Protocolo

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

10/10/2019
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ e outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes conferem o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de Outubro.

Parágrafo único – A data prevista no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Diadema.

Art. 2º - A Semana Municipal da Conscientização Cidadã tem como objetivo a promoção de palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates, sobre Cidadania e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único – As ações educativas previstas no *caput* deste artigo também serão promovidas nas escolas da rede municipal de ensino, a fim de incentivar os alunos a desenvolverem uma conscientização político-cidadã e participação democrática.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de Outubro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
538/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Dada a relevância do tema, não poderia iniciar de forma diferente esta justificativa, sem antes fazer um apanhado histórico da matéria em questão, para tanto, peço licença a Vossas Excelências para me valer do discurso proferido pelo Decano do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Marco Aurélio Mello, em sessão solene naquele Tribunal, na ocasião da comemoração aos 30 anos da promulgação da Constituição Federal.

“A Constituição Federal de 1988 surgiu com o espírito de redemocratização. Foi produzida no que os cientistas políticos chamaram de “terceira onda de democratização”, ocorrida na segunda metade do século 20 em diferentes países da Europa, América Latina e África. Esse modelo constitucional, predominante nas democracias ocidentais, traz os direitos fundamentais como centro de gravidade. Assim é a Lei Maior do Brasil.

Para os clássicos gregos, a ideia de Constituição já estava presente sob a óptica democrática, segunda a qual, a única forma legítima de governo era limitada pela lei. Com a Constituição de Sólon – o estadista, legislador e poeta clássico -, deu-se início, em Atenas, à busca pela racionalização do poder.

Em Roma Antiga, ter uma Constituição significava respeito à coisa pública. Durante a Idade Média, despontou triunfantes, em 1215, a Magna Carta na Inglaterra de João Sem Terra, com forte mensagem de primazia das liberdades, considerado o arbítrio e o abuso de poder do princípio. Algo revolucionário à época.

A história das grandes Constituições esteve sempre atrelada à das revoluções. A americana revelou, em 1787, o primeiro modelo de Carta escrita, rígida, suprema, sistematizada e fundamental para toda uma nação.

Com a Revolução Francesa, nasceu a ideia da necessidade política de uma Constituição escrita, uma lei fundamental que representasse a expressão da vontade livre da nação. Daí o mundo ter alcançado a Declaração de Direitos moderna, mesclando elementos liberais e democráticos, destacando-se a noção embrionária de poder constituinte.

Diante de tudo isso cabe a Constituição de 1988 ao lado da estruturação do poder e da limitação diante da soberania popular, o constituinte deu especial ênfase à disciplina dos direitos fundamentais, todos gravitando em torno da dignidade da pessoa humana. Sem tanta ambição científica, é um projeto político de resgate imediato da democracia, de afirmação permanente da liberdade e da igualdade, de transformação social a médio e longo prazos. É um Constituição ousada, pretensiosa, mas passível de ser concretizada. Sem romantismo, tem-se uma história de êxito. Um projeto bem-sucedido!” [1]

Norteada pelos direitos fundamentais, baseados na busca pela dignidade da pessoa humana, a Carta Magna nos revela a fundamental necessidade de estabelecer uma relação transparente com os melhores ideais de construção de uma sociedade plural, igualitária e conscientização de seus direitos e deveres, frente às transformações contemporâneas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... -04-
538/2019
Protocolo
[Handwritten signature]

Neste sentido, enxergamos a necessidade de trazer um projeto como este, que visa o conhecimento dos direitos fundamentais, que fornecem ao ser humano condições de autodesenvolvimento, inclusão social e dignidade humana, fortalecendo-o para o alcance de melhores condições de vida tendo como via de transformação social o conhecimento à Constituição Federal de 1988.

Pretende-se ainda, propor a viabilização de visitas guiadas ao nosso Parlamento Municipal, proporcionando aos alunos conhecimentos acerca do funcionamento do órgão representativo do povo.

Em suma, a presente propositura, almeja fortalecer o Estado Democrático de Direito, compreender o papel das instituições, dar luz aos direitos e garantias fundamentais e estabelecer uma relação mais próxima entre o Cidadão e a sociedade ao qual está inserido, de tal sorte que, a promoção da cidadania através do conhecimento, a Constituição torna o cidadão senhor de si.

Certo de contar com o entendimento dos Nobres Pares, frente à relevância deste Projeto, espero de Vossas Excelências a aprovação para a presente propositura.

¹ AURÉLIO, Marco. Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Sessão solene em comemoração aos 30 anos da promulgação da Constituição da República, 2018.

Diadema, 17 de Outubro de 2019.

Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 07.....
538/2019
Protocolo - Lizete
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 152/2019 - PROCESSO Nº 538/2019

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Apresentou o Vereador Josemundo Dario Queiroz, e outros, o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema, com o objetivo de promover palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates, sobre Cidadania e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujas ações também serão promovidas nas escolas da rede municipal de ensino, a fim de incentivar os alunos a desenvolverem uma conscientização político-cidadã e participação democrática.

Consoante justificativa apresentada pelo Autor, “*Em suma, a presente propositura, almeja fortalecer o Estado Democrático de Direito, compreender o papel das instituições, dar luz aos direitos e garantias fundamentais e estabelecer uma relação mais próxima entre o Cidadão e a sociedade ao qual está inserido, de tal sorte que, a promoção da cidadania através do conhecimento, a Constituição torna o cidadão senhor de si*”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência à Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 47 do mencionado diploma legal municipal estabelece que “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*”.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 25 de Outubro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 09

538/2019

..... Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 152/2019 - PROCESSO N° 538/2019

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, instituir, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

O projeto em comento tem por objetivo a promoção de palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates, sobre Cidadania e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estendendo tais ações educativas nas escolas da rede municipal de ensino, com a finalidade de incentivar os alunos a desenvolverem uma conscientização político-cidadã e participação democrática.

Em sua justificativa, o autor destaca que *"Em suma, a presente propositura, almeja fortalecer o Estado Democrático de Direito, compreender o papel das instituições, dar luz aos direitos e garantias fundamentais e estabelecer uma relação mais próxima entre o Cidadão e a sociedade ao qual está inserido, de tal sorte que, a promoção da cidadania através do conhecimento, a Constituição torna o cidadão senhor de si"*.

É o Relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 25 de outubro de 2019.

Ver. SERGIO MARIO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER DA PROCURADORIA Nº 326/2019

FLS.....10.....
538/2019
.....
Protocolo - Lizete

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 152/2019, Processo nº 538/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e outros, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída a Semana Municipal de Conscientização Cidadã, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema. Estabelece que a instituição da referida semana tem por objetivo promover palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates, sobre o tema Cidadania e garantias fundamentais previstas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujas ações também serão promovidas nas escolas da rede municipal de ensino, a fim de incentivar os alunos a desenvolverem uma conscientização político-cidadã e participação democrática.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, o mesmo destaca que *“Em suma, a presente propositura, almeja fortalecer o Estado Democrático de Direito, compreender o papel das instituições, dar luz aos direitos e garantias fundamentais e estabelecer uma relação mais próxima entre o Cidadão e a sociedade ao qual está inserido, de tal sorte que, a promoção da cidadania através do conhecimento, a Constituição torna o cidadão senhor de si”*.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, por tratar de assuntos de interesse local, amparando-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, também encontra amparo nos artigos 17, inciso I, e 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

[...]

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]


1 de 2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 152/2019 – Processo nº 538/2019)

FLS.....11.....
538/2019
.....
Protocolo - Lizete

Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

Ressalte-se, por oportuno, que **o presente parecer técnico-jurídico tem caráter meramente opinativo**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, cabendo à Comissão Permanente de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente às demais Comissões competentes e ao Plenário.

É o parecer.

Diadema, 25 de Outubro de 2019.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
538/2019
.....Protocolo - Lizete

PARECER DA ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 152/2019 – PROCESSO Nº 538/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do VEREADOR JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

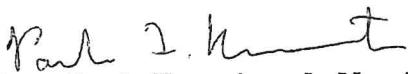
A propositura dispõe que a Semana Municipal de Conscientização Cidadã tem como objetivo a promoção de palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates sobre cidadania e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dispondo ainda que as aludidas ações também serão promovidas nas escolas da rede municipal de ensino.

Finalmente, o Projeto de Lei em apreciação dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 152/2019, na forma como se acha redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para ocorrer às despesas dela decorrentes.

É o PARECER.

Diadema, 29 de outubro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
538/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 152/2019

PROCESSO N° 538/2019

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIENTIZAÇÃO CIDADÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 152/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a Semana Municipal de Conscientização Cidadã tem como objetivo a promoção de palestras, simpósios, conferências, exposições, congressos, cursos, aulas e debates sobre cidadania e garantias fundamentais trazidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, a propositura dispõe que as ações acima mencionadas também serão promovidas nas escolas da rede municipal de ensino, a fim de incentivar os alunos a desenvolverem a conscientização político-cidadã e participação democrática.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a aplicação da Lei que vier a ser aprovada, no que couber.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
538/2019
Protocolo - Lizete

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor do Projeto de lei em apreciação, esclarece que a propositura tem por objetivo fortalecer o estado democrático de direito por meio do conhecimento de nossa Constituição e dos princípios que nortearam a sua elaboração.

Do exposto, quanto ao mérito, a presente propositura merece o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, posiciono-me favoravelmente à aprovação do projeto de lei em consideração, em face da existência de recursos orçamentários disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para ocorrer às despesas dela decorrentes.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 152/2019, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 29 de outubro de 2019.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA RELATOR

Acompanhamos o bem lançado parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação Projeto de Lei nº 152/2019, de autoria do nobre colega VEREADOR JOSA QUEIROZ, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal da Conscientização Cidadã, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 157 /19
PROCESSO N° 602 /19



(S) COMISSÃO(S) DE:

01.11.2019
Paulo Basso
DOCUMENTOS

Institui, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

ARTIGO 2º - Para fins desta Lei, considera-se “salão parceiro” aquele resultante de contrato de parceria, por escrito, celebrado entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016.

ARTIGO 3º - A Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro visa à divulgação dos benefícios trazidos pelo salão parceiro e das cláusulas que deverão obrigatoriamente constar no contrato de parceria.

ARTIGO 4º - A Prefeitura de Diadema, por meio do setor competente, utilizará de todos os meios de comunicação e de informação disponíveis para promover a Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 31 de outubro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo
VEREADOR MÁRCIO JR.

FLS - 03 -
602/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo promover “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao “Salão Parceiro””, disposto em norma federal, o “Salão Parceiro” é uma celebração de contratos de parceira entre as pessoas jurídicas, salões de beleza e as pessoas físicas, profissionais que desempenham as atividades de Cabelereiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

Com esta integração entre as pessoas físicas e jurídicas, ocorre ajuda mútua, onde os profissionais liberais podem trabalhar legalmente e sem preocupações com irregularidade, assim dando segurança jurídica e de trabalho para todas as partes envolvidas.

Hoje, pela falta de divulgação e promoção desta norma federal, uma quantidade razoável de “salões de beleza” estão irregulares, desta forma, não dando o respaldo necessário ao trabalhar, e consequentemente, não contribuindo com a arrecadação municipal por estarem irregulares.

Esta lei visa promover a divulgação, por meio de Campanha de forma permanente, para com isso, regularizar os “salões de beleza” e profissionais liberais que estão trabalhando de forma ilegal.

Pelo exposto conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

anúncio
indicado
Vereador
Márcio Jr.



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.

Vigência

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-partes percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-partes que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-partes retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-partes destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-partes destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

| | |
|-----------|--------|
| FLS | - 05 - |
| 602/2019 | |
| Protocolo | |

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Marcos Pereira
Geddel Vieira Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

*

FLS.....-06-
602/2019
Protocolo
[Signature]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 08
602/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 157/2019, PROCESSO Nº 602/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”, e dá outras providências.

A propositura dispõe que para fins da Lei que se pretende aprovar, considera-se “salão parceiro” aquele resultante de contrato de parceria, por escrito, celebrado entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.352/2016.

A propositura dispõe que a Campanha visa à divulgação dos benefícios que os profissionais e salões poderão usufruir adotando o modelo de contrato e questão. Ainda, o Projeto de Lei versa que a Prefeitura deverá utilizar os meios de comunicação e informação disponíveis para a promoção da Campanha.

Finalmente, o Projeto de Lei dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 11 de novembro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....*JO*
602/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI N° 157/2019

PROCESSO N° 602/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI FEDERAL N° 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016, A SER DENOMINADA “CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO E INCENTIVO AO SALÃO PARCEIRO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal n° 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer a Campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal n° 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

O Projeto de Lei versa que se entende por “salão parceiro” aquele resultante de contrato de parceria, por escrito, celebrado entre salões de beleza e profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos do disposto na Lei Federal n° 13.352/2016.

O Projeto de Lei versa que a Campanha visa à divulgação dos benefícios trazidos pelo salão parceiro e das cláusulas que deverão obrigatoriamente constar no contrato de parceria.

Ainda, a propositura prevê que seja promovida por todos os meios de comunicação e informação disponíveis.

Por fim, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece os contratos de parceria celebrados sob a norma estabelecida na Lei n° 13.352/2016 constituem uma oportunidade para a regularização de muitos salões e do trabalho de diversos profissionais liberais do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11.....
602/2019
Protocolo - Lizete

ramo, dando a devida segurança jurídica às partes e permitido a devida arrecadação de tributos e contribuições.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 11 de novembro 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
602/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 157/19 - PROCESSO Nº 602/19

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

De acordo com o disposto em referida Lei Federal, denomina-se salão parceiro, o salão de beleza que tenha celebrado contrato de parceria, por escrito, com profissionais que desempenham as atividades de cabelereiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

A Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro visa à divulgação dos benefícios trazidos pelo salão parceiro e das cláusulas que deverão obrigatoriamente constar no contrato de parceria.

Caberá à Prefeitura de Diadema, através do setor competente, utilizar todos os meios de comunicação e de informação disponíveis para promover a Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro.

É o Relatório.

O artigo 178, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
602/2019
.....Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 157/19 - PROCESSO Nº 602/19

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

Pretende o Autor, que a parceria entre salões de beleza e profissionais como cabeleireiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, à qual denomina-se “salão parceiro”, seja amplamente divulgada pela Prefeitura, como forma de incentivo à legalização de vários estabelecimentos que, atualmente, funcionam de forma irregular no Município.

É o relatório, passo a opinar.

Regularizar a atividade econômica informal é, em tempos de crise como os que ora vivenciamos, um dos grandes desafios para o Poder Público.

Entendo, no entanto, que todos os esforços empreendidos neste sentido são bem-vindos, já que os resultados beneficiam não apenas o erário, mas também as pessoas jurídicas e físicas envolvidas.

A administração pública beneficia-se com o aumento da arrecadação de tributos. As pessoas jurídicas, por outro lado, passam a contar com as vantagens que somente podem ser usufruídas por estabelecimentos que atuam de forma oficial e as pessoas físicas, a seu turno, passam a contribuir para a previdência social e, além disso, podem fazer parte dos respectivos sindicatos/órgãos de classe.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o parecer.

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....16.....
602/2019
.....Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 157/19

PROCESSO N° 602/19

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2.016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, institui, no âmbito do Município de Diadema, campanha permanente de divulgação do disposto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2.016, a ser denominada “Campanha Permanente de Divulgação e Incentivo ao Salão Parceiro”.

A Campanha tem por finalidade incentivar que salões de beleza que atuam de forma irregular venham a celebrar contratos de parceria, por escrito, com os profissionais que neles trabalham, a exemplo de cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures, pedicures, depiladores e maquiadores, de modo a regularizar sua situação perante a Prefeitura de Diadema, dando lugar ao assim denominado “salão parceiro”, previsto na Lei Federal nº 13.352, de 27 de outubro de 2.016.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de outubro de 2.015, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Conchal, que instituiu campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais e deu outras providências.

Naquele caso, entendeu o Relator não se configurar eventual vício de iniciativa:

“Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.”

Também não estaria caracterizada ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo:

“Trata-se de previsão abstrata, genérica, de caráter legislativo, que, embora imponha obrigações ao Poder Executivo, como, ressalta-se, é lícito ao Poder Legislativo fazer, não se confunde com a efetiva prática dos atos de gestão que decorrerão da concretização e da execução das disposições estabelecidas pela norma impugnada.”

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Conchal, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a realização de campanha de utilidade pública.

fm



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
602/2019
Protocolo - Lizete

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 178, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 25 de novembro de 2.019.

Silvia Mitentak

SILVIA MITENTAK

Procurador V

ITEM

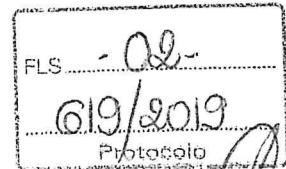
VI



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160 /19
PROCESSO Nº 619 /19



Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

(S) COMISSÃO(S) DE:

14/01/2019

PRESIDENTE

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, a ser realizada, anualmente, no mês de fevereiro.

ARTIGO 2º - A Campanha tem por finalidade conscientizar a população, por meio de ações educativas, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, ressaltando a relevância da doação de medula óssea.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de novembro de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo
GABINETE DO VEREADOR CICERO ANTONIO

| | |
|-----------|-----|
| FLS..... | 03- |
| 619/2019 | |
| Protocolo | |

(Handwritten signature over the stamp)

Justificativa

A leucemia é um tipo de câncer no sangue que acomete a medula óssea, onde são fabricadas as células sanguíneas. Quando uma delas não atinge a maturidade, sofre uma mutação genética que a transforma em células cancerosas. Elas acabam sendo maioria, substituindo às células saudáveis.

A campanha "Fevereiro Laranja" surge para alertar a população sobre a leucemia e a importância da realização de exames para que o diagnóstico se dê o mais rapidamente possível. Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), somente em 2018 foram estimados 10.800 novos casos de leucemia no país, sendo 5.940 em homens e 4.860 em mulheres.

São 12 os tipos de leucemia e os sintomas podem variar bastante. De um modo geral, alguns sinais como sangramento, desmaios, vômitos, manchas no corpo, dores nas articulações e perda de peso podem significar que um diagnóstico adequado é necessário. O transplante de medula óssea, importante ressaltar, é uma forma de tratamento da leucemia.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Diadema, 22 de Outubro 2019.

VEREADOR CICINHO





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....05.....
619/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 160/2019, PROCESSO N° 619/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha permanente “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Campanha a ser realizada anualmente no mês de fevereiro tem por objetivo conscientizar a população por meio de ações educativas, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, ressaltando a relevância da doação de medula óssea.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 160/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 18 de novembro de 2019.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....
619/2019
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 160/2019

PROCESSO Nº 619/2019

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO O MUNICÍPIO DE DIADEMA, A CAMPANHA “FEVEREIRO LARANJA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por objeto instituir, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja” que visa conscientizar a população por meio de ações educativas, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, ressaltando a relevância da doação de medula óssea.

O Projeto de Lei também dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a leucemia é uma modalidade de câncer da qual o transplante de medula óssea é um dos procedimentos mais eficazes para a cura.

O nobre Vereador expõe dados do Instituto Nacional do Câncer que mostram que no ano de 2018 ocorreram cerca de dez mil novos casos da doença.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 08.....
619/2019
Protocolo - Lizete

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 160/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 18 de novembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA** que institui, no âmbito o Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... / /
619/2019
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/19 - PROCESSO Nº 619/19

O Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dando outras providências.

A finalidade da Campanha é conscientizar a população, por meio de ações educativas, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, ressaltando a relevância da doação de medula óssea.

Em sua justificativa, o Autor informa que “segundo dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA), somente em 2018, foram estimados 10.800 novos casos de leucemia no país, sendo 5.940 em homens e 4.860 em mulheres”.

É o Relatório.

O artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os municíipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
619/2019
.....
Protocolo - Lizete

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 160/19 - PROCESSO Nº 619/19

Apresentou o Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dando outras providências.

A Campanha será realizada, anualmente, no mês de fevereiro.

Os principais objetivos da Campanha são a divulgação da importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia e o incentivo à doação da medula óssea.

É o Relatório, passo a opinar.

Informa o Autor, em sua justificativa, que “a leucemia é um tipo de câncer no sangue que acomete a medula óssea, onde são fabricadas as células sanguíneas. Quando uma delas não atinge a maturidade, sofre uma mutação genética que a transforma em células cancerosas. Elas acabam sendo maioria, substituindo as células saudáveis”.

Além de sua gravidade, se considerarmos a alta incidência da doença, não restarão dúvidas de que o diagnóstico e o tratamento precoces são realmente as mais eficazes armas para combatê-la, motivo pelo qual nos manifestamos de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Parecer.

Diadema, 25 de novembro de 2019.

Ver. SERGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13

619/2019

Protocolo - Lizete

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 160/19

PROCESSO N° 619/19

INTERESSADO: Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, institui, no âmbito do Município de Diadema, a Campanha “Fevereiro Laranja”, e dá outras providências.

A Campanha tem por finalidade conscientizar a população, por meio de ações educativas, sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento da leucemia, ressaltando a relevância da doação de medula óssea.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de outubro de 2.015, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Conchal, que instituiu campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais e deu outras providências.

Naquele caso, entendeu o Relator não se configurar eventual vício de iniciativa:

“Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.”

Também não estaria caracterizada ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo:

“Trata-se de previsão abstrata, genérica, de caráter legislativo, que, embora imponha obrigações ao Poder Executivo, como, ressalta-se, é lícito ao Poder Legislativo fazer, não se confunde com a efetiva prática dos atos de gestão que decorrerão da concretização e da execução das disposições estabelecidas pela norma impugnada.”

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Conchal, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a realização de campanha de utilidade pública.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2.019.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador V